DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6326/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/467/2025
PROTOCOLO	: 2397954
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADA	: ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DA REMESSA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, deflagrado pelo Município de Mundo Novo, visando à aquisição de gêneros alimentício, destinados à composição da merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor de R$ 1.189.549,60 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Os documentos foram protocolados por meio do portal e-Sfinge, sob o código de remessa nº 31725, responsável pela autuação dos presentes autos e do protocolo 2397954.

Conforme consta dos autos, após análise prévia da equipe técnica (ANA-DFEDUCAÇÃO – 10410/2025), esta relatoria determinou a intimação da jurisdicionada para prestar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas, bem como o envio de documentos faltantes, conforme Despacho n. 5429/2025, (fl. 70).

Na sequência, após manifestação da Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, (fls. 75/79), os autos foram devolvidos à divisão, que concluiu pela manutenção de algumas impropriedades, conforme Análise n. 3002/2025.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (fl. 90).

Antes da manifestação ministerial, em 30/04/2025, houve o cancelamento da remessa por parte do Município, cuja justificativa cadastrada pelo usuário responsável limitou-se à informação: "erro de dados"[1].

[1] ***AUTUADOR ELETRÔNICO*** - 30/04/2025 17:31:35
[USUÁRIO] ERRO DE DADOS

No parecer exarado pela 3ª Procuradoria de Contas, destacou-se que os autos configuram processo duplicado em relação ao TC/786/2025, pois ambos possuem o mesmo objeto e documentação similar.

Ressaltou-se, ainda, que o cancelamento da remessa ocorreu com 83 (oitenta e três) dias após o envio inicial da documentação, após manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação.

Acrescentou o *Parquet* que a nova remessa (que deu origem ao TC/786/2025), ocorreu após a realização da licitação, o que inviabiliza qualquer atuação preventiva por parte desta Corte de Contas.

Ao final, opinou pela extinção do processo com seu consequente arquivamento, em razão da perda de objeto, motivada pelo cancelamento da remessa, com recomendações, (PAR – 3ª PRC – 5748/2025).

Assim, considerando a perda de objeto dos presentes autos de Controle Prévio, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1. Pelo arquivamento destes autos, em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, alínea "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela recomendação ao Gestor responsável para que observe com rigor os prazos de remessa de documentos; as orientações do art. 16, §4º, da Resolução TCE/MS n. 225/2025, com especial atenção quanto ao cancelamento de remessas, as quais, após a ratificação global das informações, deverão ser avaliadas por esta Corte de Contas[2].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RTCE/MS nº 247/2025.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

vaju

[2] §4º Após a ratificação global das informações remetidas, o cancelamento somente será autorizado com as devidas justificativas e comprovações, que serão avaliadas pelo TCE-MS, no prazo de até 20 (vinte) dias. (Alterado pela Resolução nº 244, de 16 de Abril de 2025)